



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2021**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Determina a inscrição automática das famílias inscritas no CadÚnico e beneficiárias do BPC ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposto pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 08/02/2021 10:43 - Mesa

PL n.290/2021

*Determina a inscrição automática das famílias inscritas no CadÚnico e beneficiárias do BPC ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, disposto pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.*

*2º .....*

---

***§ 6º. Ficam inscritas automaticamente no benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica todas as famílias inscritas no CadÚnico e todos os beneficiários do BPC. (AC)***

---

*Art. 4º .....*

---

***Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, a Agência Nacional de Energia Elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão proceder à inscrição automática de todos os beneficiários do BPC e todas as famílias inscritas no CadÚnico como beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Eduardo da Fonte (PP/PE), através do ponto SDR\_56156, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 2 5 6 9 9 7 0 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

## JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) concede desconto de até 65% nas contas de luz dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e beneficia hoje milhões de famílias brasileiras. Contudo, é sabido que 4 milhões de famílias de baixa renda, que fazem jus ao benefício, não o recebem por não estarem inscritas junto às concessionárias de energia elétrica de seus Estados. Conforme reportagem veiculada no telejornal Bom Dia Brasil em 05 de fevereiro de 2021, esses consumidores desconhecem seus direitos e por isso não realizam sua inscrição para a redução das tarifas.

As concessionárias afirmam que realizam campanhas periodicamente para informar aos consumidores sobre a existência do benefício e como recebê-lo. Em verdade, é necessário muito mais do que campanhas informativas para eliminar essa lacuna entre o direito e a sua efetivação. A burocracia e a dificuldade de acesso à informação para milhões de pessoas no Brasil impedem que os descontos na conta de luz sejam aplicados a quem mais precisa.

Assim, a inscrição para a TSEE precisa ser automática entre aqueles que já estão reconhecidos pelo Poder Público como cidadãos de baixa renda, por pertencerem ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e por receberem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Se já há a comprovação de necessidade para o recebimento de descontos nas contas pela inscrição nesses dois cadastros, não se reserva qualquer lógica à obrigação de se proceder a um novo cadastramento para integrar a tarifa social. Na prática, esse excesso de exigência para inscrições em variados cadastros serve apenas à exclusão social das famílias que mais sofrem com a pobreza.

É preciso modernizar e facilitar o acesso das famílias brasileiras aos programas de governo, para que estes cumpram seu objetivo de emancipação social dos cidadãos de baixa renda. O Brasil precisa crescer e sua população deve se beneficiar do desenvolvimento da economia nacional. É dessa forma que se constrói uma nação justa e igualitária, com maior projeção no cenário internacional.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2021

  
Eduardo EDUARDO DA FONSECA

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o

limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**